



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104441-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELE CARDENAS MARTINS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26072

Agravo de Instrumento: 2104441-61.2024.8.26.0000

Agravante: Michele Cardenas Martins

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multseg-mentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

Origem: 41ª Vara Cível da Capital – Foro Central

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcelo Augusto Oliveira

Autos de origem: 1027990-03.2024.8.26.0100

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Inconformismo da autora. Pleito de reforma. Cabimento. Documentos juntados que demonstram a insuficiência de recursos financeiros. Autora que auferia renda inferior a três salários-mínimos, que é parâmetro costumeiramente adotado para o deferimento do benefício. Contratação de advogado particular assim como o ajuizamento da ação em foro distinto do seu domicílio que não é óbice à concessão do benefício. Precedentes deste E. Tribunal. Gratuidade da justiça concedida. Decisão reformada.

Recurso de agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, face à decisão de fls. 140/142 dos autos de origem, do D. Juiz de 1ª. Instância, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante. A r. decisão está assim prolatada:

Vistos.

1. O autor reside em Manaus/AM (aproximadamente 4000km de distância deste Fórum e sobretudo Estado da Federação com Poder Judiciário estruturado) e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra Comarca, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital afim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

A respeito do tema, vem entendendo o E. Tribunal de Justiça, mais recentemente, que:

Agravo de Instrumento. Medida Cautelar. Exibição de Documentos. JUSTIÇA GRATUITA. Benesse indeferida. A simples declaração de miserabilidade é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da qual reside, o que demandará dispêndios com locomoção, para cumprimento dos atos processuais que dependem de sua presença. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSPA agravo de Instrumento nº 2190742-26.2015.8.26.0000 26ª Câmara de Direito Privado Rel. BONILHA FILHO 22.10.2015 g.n.).

Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra

amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido (TJSP Agravo de Instrumento nº 2045616-08.2016.8.26.0000 32ª Câmara de Direito Privado Rel. RUYCOPPOLA 31.03.2016 g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Medida cautelar de exibição de documentos - Decisão de indeferimento do pedido formulado pelo autor de assistência judiciária gratuita - Admissibilidade pelo NCPC e conhecimento e julgamento de mérito pelo CPC/73, na exegese do art. 14 do NCPC - Contratação de advogado particular, eleição de comarca diversa de domicílio do agravante e pequeno valor da causa a gerar deslocamentos para comparecimento às audiências eventualmente designadas fazem recair dúvida do afirmado na declaração de pobreza, esta que é de presunção relativa - Falta de apresentação de extratos bancários e faturas de cartões de crédito - Insuficiência de regularidade do CPF por ser mero enquadramento fiscal - Ausência de elementos de prova para confirmar a alegada hipossuficiência de recursos, ônus do qual o agravante não se desincumbiu - Decisão mantida - Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2069783-89.2016.8.26.0000 15ª Câmara de Direito Privado Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto 19.05.2016 g.n.).

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.

Alega a recorrente, em síntese, que faz jus ao deferimento do benefício, posto que impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento, uma vez que percebe quantia mensal líquida de R\$ 600,00. Afirmar que apresentou comprovante de que é isenta da declaração de imposto de renda, bem como CTPS atualizada, extrato de bolsa família. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento de acordo com o art. 1017, § 5º, do CPC e, tratando-se de impugnação à decisão que não concedeu a gratuidade processual, não é exigível, nesse momento, o preparo recursal.

Recurso processado com a concessão do efeito ativo (fls. 175/179).

Foi apresentada contraminuta (fls. 183/187).
Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sabe-se, ademais, que a declaração firmada pela parte serve como comprovação de hipossuficiência (CPC, § 3º do art. 99) gozando, contudo, de presunção relativa, diante do que estabelece o § 2º do já citado art. 99.

No caso concreto, cabe privilegiar a presunção, porquanto os documentos juntados (fls. 72/89 – extrato bancário, cópia digital da CTPS e *print* de consulta ao portal da receita federal indicando ausência de declaração de imposto de renda) demonstram que a autora não percebe remuneração superior a 3 salários-mínimos, parâmetro que costumeiramente se tem observado para decidir-se a respeito da concessão do benefício, e não há nos autos nada para infirmar essas declarações.

O fato de ter ingressado com a ação em Comarca diversa do seu domicílio, com eventual renúncia do foro de domicílio do consumidor, não é motivo suficiente para o indeferimento do benefício, ainda mais nas épocas atuais, em que a prática dos atos processuais se realiza de forma virtual, dispensando o deslocamento físico das partes. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor prevê que, nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a demanda pode ser ajuizada no domicílio do réu (art. 101, I).

Em suma, *a priori*, nada nos autos elide a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante.

Acrescente-se, ainda, que a constituição de advogado particular não obsta a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Justiça gratuita – Pessoa física - Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência financeira comprovada - A constituição de advogado particular não é óbice para concessão da justiça gratuita (art. 99, §4º, do CPC) - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154448-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a agravante auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos e é isenta de declarar imposto de renda. Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250326-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Portanto, a documentação apresentada nos autos revela a hipossuficiência de recursos da agravante.

Assim, exigir-se o pagamento das custas iniciais, a despeito da comprovação da impossibilidade financeira de pagá-las, equivale a obstar o acesso do agravante à justiça.

Por fim, nada obsta, nesta ocasião, deferir-se a gratuidade para dispensar a recorrente do pagamento das custas iniciais, sem embargo de, em momento posterior, exigir-se nova comprovação da impossibilidade financeira da agravante ou de revogação da benesse caso seja demonstrada que não faz jus ao deferimento, com a exigência das custas processuais.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Nuncio Theophilo Neto
Relator